



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.734328/2018-34
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.806 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Assunto MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
Recorrente SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o feito em diligência, para que se promova a apensação destes autos ao Processo Administrativo de Crédito nº 12448.926767/2016-66, para permitir o julgamento em conjunto. Até isso, o presente processo de multa isolada deve permanecer sobrestado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Laércio Cruz Uliana Júnior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente) e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento nº NLMIC – 3741/2018 – Multa por Compensação Não Homologada, lavrada em 14/09/2018, para a constituição de Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre as compensações não homologadas referentes ao Processo Administrativo nº 12448.926767/2016-66, Processo de Crédito referente ao PER/DCOMP nº 21037.43276.270309.1.2.04-7370, uma vez que, por meio do Despacho Decisório Nº de Rastreamento 119009154, emitido em 05/01/2017, foi não reconhecido o crédito relacionado ao DARF no valor de R\$ 504.129,61, objeto de Pedido de Restituição a título de Pagamento Indevido ou a Maior de Cofins – Não Cumulativa (Código de Receita 5856), período de apuração 03/2005, bem como não homologadas as compensações vinculadas.

Abaixo, o demonstrativo de apuração do crédito tributário lançado:

Notificação de Lançamento – Multa Isolada

- Base de cálculo (Valor não homologado) = **R\$ 667.751,31**
- Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)
- Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = **R\$ 333.875,66**

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.806 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.734328/2018-34

Complemento o meu relatório com o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento n.º 00000000119009154 de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo n.º 12448.926767/2016-66. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$333.875,66.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese: decadência; violação ao direito de petição; ausência de má-fé; ausência de decisão definitiva no processo de crédito; sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a **3ª Turma da DRJ/RJO**, por unanimidade de votos, julgou **improcedente** o recurso e **manteve o crédito tributário** trazido a litígio, conforme **Acórdão n.º 14-103.906**, datado de **20/12/2019**, nos termos do relatório e voto do referido julgado.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que traz suas razões de defesa estruturadas nos seguintes tópicos:

1. DA TEMPESTIVIDADE
2. DOS FATOS
3. DO DIREITO
 - 3.1 **PRELIMINARMENTE: Da necessidade de suspensão do presente processo até o julgamento do mérito da ADI n.º 4905/DF e do RE n.º 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida, pelo Eg. Supremo Tribunal Federal**
 - 3.2 **PRELIMINARMENTE – DA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REALIZAR O LANÇAMENTO DA MULTA ISOLADA EM QUESTÃO**
 - 3.3 **NO MÉRITO**
 - 3.3.1 **Da ilegitimidade da multa isolada aplicada de forma automática: violação ao direito de petição do contribuinte e indevida presunção da sua suposta má-fé (art. 5º, XXXIV, “a”, LIV e LV, da Constituição Federal)**
 - 3.3.2 **Da não ocorrência do fato gerador da multa isolada por ausência de situação jurídica definitivamente definida: violação aos arts. 112, 113, § 1º, 114, 116, II, 151, III, todos do CTN**
4. DO PEDIDO.

O Recurso Voluntário é encerrado com os seguintes pedidos:

4. DO PEDIDO.

Em conformidade com todo o exposto, a Recorrente, respeitosamente, requer:

- (i) preliminarmente, seja determinado o sobrestamento do presente feito até o julgamento do mérito da ADI n.º 4905/DF e do RE n.º 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida, pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a determinação de suspensão de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, por força do art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF e art. 1.035, § 5º, do NCPC/2015, aplicável supletiva e subsidiariamente ao corrente processo administrativo, a teor dos arts. 15 e 1.046, caput e § 2º, do NCPC/2015;

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.806 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.734328/2018-34

- (ii) ainda em sede preliminar, seja reconhecida a perda do direito da Administração Pública de lançar a presente multa isolada por força da decadência;
- (iii) subsidiariamente, seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para o fim de ser reformada a r. decisão em debate, para o fim de cancelar integralmente o Auto de Infração em comento e anular a respectiva penalidade, como de direito.
- (iv) Ainda subsidiariamente, na remota hipótese dos argumentos acima não serem acolhidos, seja determinado o sobrestamento do presente feito até o encerramento definitivo do Processo Administrativo de Crédito nº 12448.926767/2016-66, face à demonstrada relação de prejudicialidade externa com a corrente processo;

Por derradeiro, a Recorrente protesta pela realização de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente, documental e pericial.

Termos em que,

Pede Deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA

O objeto exclusivo destes autos é multa isolada, lavrada contra a Contribuinte em razão da não homologação de compensações pleiteadas no curso do Processo Administrativo de Crédito nº **12448.926767/2016-66**.

Feita tal observação, temos aqui que estes autos são decorrentes da análise do mencionado Processo de Crédito, nº **12448.926767/2016-66**, no curso do qual as compensações declaradas pela Recorrente foram consideradas não homologadas e passaram a fundamentar a multa em comento.

RICARF VIGENTE

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

[...]

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

O Processo Administrativo de Crédito nº **12448.926767/2016-66** encontra-se incluído em lote de repetitivos, denominado O3.TMP.0421.REP.042, do qual o Processo Administrativo nº **12448.926766/2016-11** foi escolhido como paradigma, sendo este, na presente reunião de julgamento, retirado de pauta a pedido do patrono/contribuinte para julgamento em sessão virtual futura.

Em outras palavras, o Processo de Crédito não foi definitivamente julgado por este Conselho.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.806 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.734328/2018-34

Assim, na hipótese de serem completamente homologadas as compensações naqueles autos, não existirá mais suporte material para a manutenção da multa de ofício aplicada, independentemente de demais análises sobre sua legalidade ou cabimento no caso apurado.

Por tal motivo, em razão da fase em que os autos principais se encontram, inexistente condição de prosseguimento do julgamento do presente feito.

A situação ideal deve ser a promoção do julgamento conjunto de tais causas, o que pode ser feito oportunamente, quando da inclusão em pauta daquele outro processo para o seu regular julgamento. **Para isso, ambos os processos devem ser apensados no âmbito deste CARF.**

II CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por converter o feito em Diligência, para que se promova a apensação destes autos ao Processo Administrativo Crédito nº **12448.926767/2016-66**, para permitir o julgamento em conjunto. Até isso, o presente processo de multa isolada deve permanecer sobrestado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes